



LEI Nº 7.042, de 27 de junho de 2020.

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, ao qual incumbe deliberar sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º O CMTER será composto de 15 (quinze) representantes e respectivos suplentes, de forma tripartite e paritária, contando com a representação, em igual número, do poder público, de trabalhadores e de empregadores, sendo:

I 05 (cinco) representantes do poder público, sendo 03 (três) para secretarias municipais e 02 (dois) para órgãos estaduais e/ou federais;

II 05 (cinco) representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais, federações de classe e sindicatos;

III 05 (cinco) representantes dos empregadores, indicados pelas federações ou por entidades patronais e representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Cada representante terá o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução ao cargo.

§ 2º Os membros do CMTER não receberão remuneração e serão nomeados por ato do Executivo Municipal, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º O CMTER será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de 02(dois) ano, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes do poder público, dos trabalhadores e dos empregadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 3º O CMTER tem as seguintes atribuições:

I Deliberar e definir acerca de Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II Apreciar e aprovar, anualmente, o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

III Acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT, pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE, nas diretrizes e prioridades do município;

IV Orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V Aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos Conselhos;

VI Exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII Deliberar e acompanhar a aplicação de recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do FAT;

IX Aprovar a prestação de contas anual do Fundo;

X Promover o intercâmbio com outros Conselhos Municipais, com o objetivo de integrar e obter dados orientadores para as suas ações;

XI Aperfeiçoar os sistemas de intermediação de mão de obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

XII Convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal do Trabalho a cada 04(quatro) anos, conforme orientações das instâncias superiores, aprovando o seu regimento e garantindo a sua atividade enquanto fórum democrático com participação da sociedade civil organizada;

XIII Instituir atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros

Art. 4º O CMTER elaborará seu regimento interno, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e pelas instâncias superiores, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta lei, prorrogáveis por igual período, por ato do presidente em exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Parágrafo único: Em caráter transitório e apenas para efeito de cumprimento da providência indicada no caput, os atuais integrantes da Comissão Municipal de Emprego comporão o CMTER, até que seja formalizada a nomeação dos seus membros.

CAPÍTULO II **DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho – FMT, do município de Natal/RN de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal de promoção e fomento da geração de trabalho, emprego e renda, especialmente para atender:

I as funções definidas pela Lei Federal nº 13.667/18 ou outra legislação que vier a substituí-la;

II as ações de habilitação ao seguro-desemprego;

III a intermediação de mão de obra, qualificação e requalificação profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;

IV outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e ao fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

Art. 6º O FMT, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, será subordinado ao planejamento, controle e fiscalização do CMTER.

Art. 7º O FMT integrará o orçamento do Município e observará, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º Constituem receitas do FMT:

I recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

II contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;

III recursos transferidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para o trabalhador;

IV remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMT, observadas as disposições legais pertinentes;

V bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução de ações e serviços para promoção e geração de trabalho, emprego e renda;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

VI direitos que vierem a se constituir;

VII saldo financeiro de exercícios anteriores;

VIII outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

§ 1º Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMT, a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

§ 2º Compete à SEMTAS a movimentação e aplicação dos recursos do FMT.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, os recursos transferidos ao FMT pelo Município corresponderão àqueles atribuídos à unidade orçamentária da SEMTAS.

Art. 9º Os recursos obtidos pelo FMT serão destinados a:

I financiamento, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE - no Município;

II financiamento de programas, projetos, ações e atividades previstas no plano municipal de ações e atividades pactuado no âmbito do Sine;

III fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667/18.

IV pagamento de despesas com o funcionamento do Conselho, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

Art. 10 Na hipótese de liquidação do FMT, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Natal/RN.

Art. 11 Constituem passivos do FMT as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, a manutenção e a execução dos objetivos propostos.

Art. 12 O FMT terá como órgão de natureza deliberativa, consultiva, propositiva e fiscalizadora o CMTER, nos termos desta lei.

Art. 13 O FMT/Natal será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda/Natal.

§1º O ordenador de despesas do FMT será o dirigente do órgão de que trata o caput deste artigo, com competências para:

I Efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

II Submeter à apreciação do CMTER suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III Estimular a efetivação das receitas a que se refere o art.8º desta Lei.

Art. 14 O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará constas trimestral e anualmente ao CMTER, sem prejuízo da demonstração de execução das ações ao CODEFAT.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMTER, caberá ao órgão responsável pela administração do FMT acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Caberá ao município zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo. Até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 25 de junho de 2020.

Publicada no Diário Oficial do município de Natal em 29 de junho de 2020.
Autor: Chefe do Poder Executivo.